


Protocolo 70.814/2025

 Acompanhe via internet em <https://bc.1doc.com.br/atendimento/> usando o código: 662.017.539.738.838.012

Situação geral em 01/08/2025 15:48: Em tramitação interna

Pró-Vitta Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde

juridico@provitta.org.br · 41 99266-6999

CNPJ 25.066.410/0001-66

| SEGOV - DITI - DEPE - Protocolo Geral |

| SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros |

Contatos participantes:

1.

31/07/2025 11:58

Para

| SECOP - DPL - PR... |

2 setores envolvidos

| SECOP - DPL - PR... |

| SEGOV - DITI - D... |

Entrada*: Site

Responsável Técnico

SECOP - DPL - PRG - Pregoeiros - Pedido de Esclarecimento de Edital de Licitação

À

 Secretaria de Compras e Patrimônio
 Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú – SC

 Ref.: *Pedido de Esclarecimento – Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – FMS - Item 2.8, alínea IX – Participação de Organizações Sociais*

Prezados(as),

A **PRÓ-VITTA – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE**, sociedade civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 25.066.410/0001-66, com sede na Rua São Sebastião, nº 483, Bairro São Sebastião, Município de Clevelândia/PR – CEP 85530-000, neste ato representada por sua Presidente, nos termos de seu Estatuto Social, a Sra. **JULIA MARCELE CRUZZETTA**, CPF nº 111.903.849-90, RG nº 11.036.284-6 SESP/PR, vem, respeitosamente, requerer esclarecimento quanto ao disposto no **Item 2.8, alínea IX** do Edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 – FMS, nos seguintes termos:

O dispositivo mencionado veda a participação de “**Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público ou Organizações Sociais**, conforme Prejulgados nº 1653, 2279 e 2402 - Decisão nº 179/2024, do TCE/SC”.

No entanto, os referidos prejulgados tratam, em sua maioria, de restrições específicas à qualificação e à natureza do ajuste entre a Administração Pública e as OSCIPs, especialmente em contextos de inexigibilidade ou dispensa de licitação. Observa-se, porém, que **Organizações Sociais (OS)** — entidade distinta das OSCIPs — têm previsão legal expressa de atuação na área da saúde, nos termos da Lei Federal nº 9.637/1998, sendo inclusive reconhecida jurisprudência e prática administrativa quanto à regular participação dessas entidades em certames licitatórios ou processos de chamamento público para prestação de serviços de saúde.

Dessa forma, **solicitamos esclarecimento objetivo quanto à abrangência da vedação constante na alínea IX**, especificamente:

1. A vedação se aplica exclusivamente às **OSCIPs** (Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público), ou também às **Organizações Sociais (OS)** formalmente qualificadas e atuantes na área da saúde?
2. Caso a vedação também se aplique às OS, qual o fundamento legal específico (além dos prejulgados mencionados) que embasa essa interpretação restritiva, considerando a possibilidade legal de prestação de serviços de saúde por tais entidades?
3. Ainda, é possível o reconhecimento de exceção ou compatibilidade, desde que demonstrada a adequada capacidade técnica-operacional e o atendimento integral às exigências do edital?

O objetivo deste pedido é assegurar plena transparência e isonomia no processo licitatório, evitando interpretações restritivas que possam comprometer a ampla competitividade do certame e excluir entidades legalmente habilitadas para a prestação do objeto licitado.

Na expectativa de resposta tempestiva, agradecemos a atenção dispensada.

Balneário Camboriú, 31 de julho de 2025.

Atenciosamente,

JULIA MARCELE CRUZZETTA

Presidente

A PRÓ-VITTA – Associação Beneficente de Assistência Social e Saúde

CNPJ: 25.066.410/0001-66

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

31/07/2025 11:58:03

E-mail para juridico@provitta.org.br, juridico@provitta.org.br

E-mail entregue, clicado (2) ←

31/07/2025 11:58:04

Enviado via SMS para o número +5541992666999

Despacho 1- 70.814/2025

31/07/2025 13:57

(Respondido)

RENATO L.

SECOP - DPL - PR...

SECOP - DPL - PR...

A/C Daniel C.

CC

Ao Pregoeiro designado.

–
Renato Fogar Lopes

Agente de Contratação

Portaria nº 32.515/2025

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

31/07/2025 13:57:36

E-mail para juridico@provitta.org.br, juridico@provitta.org.br

E-mail entregue (1) ←

Despacho 2- 70.814/2025

01/08/2025 15:48

(Respondido)

Daniel C.

SECOP - DPL - PR...

Envolvidos internos
acompanhando

CC

Prezada,

Ante ao Pedido de Esclarecimento apresentado, passo a elucidar:

1. A restrição em análise é extensiva não apenas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), mas também às Organizações Sociais (OS)?

Ambas estão sujeitas a tal restrição, conforme assertado de maneira decisiva pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina nos Prejulgados nº 2402, 1653 e 2279. A atuação das Instituições na condição de OSCIPs ou OS encontra-se adstrita aos seus respectivos instrumentos contratuais - Termo de Parceria e Contrato de Gestão, não podendo ser ampliada ao Pregão Eletrônico que resultará em um contrato administrativo, sem a pretérita qualificação adequada da referida instituição e sem a existência de contrato de gestão prévio.

2. Qual é o fundamento legal específico que respalda essa interpretação, além dos prejulgados?

Os fundamentos jurídicos estão disciplinados:

a) na Lei nº 9.637/1998, a qual restringe a contratação das OS ao Contrato de Gestão;

- b) no Decreto nº 9.190/2017, o qual estabelece de forma expressa que a seleção de uma Organização Social deve ocorrer mediante chamamento público;
- c) na Lei nº 9.790/1999, a qual restringe a contratação das OSCIPs ao Termo de Parceria;
- d) no Decreto 3.100/99, o qual estabelece de forma expressa que a seleção de uma OSCIP deve ocorrer mediante concurso;
- e) na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgados TCE/SC nº 1653, 2279, 2402 - Decisão nº 179/2024), que veda a participação dessas entidades em licitações ordinárias;
- f) no Supremo Tribunal Federal - Rcl 59732 SP, que reconhece a validade da prestação de serviços públicos por Organizações Sociais, desde que realizada exclusivamente por meio de contrato de gestão firmado com o Poder Público;
- g) no Tribunal de Contas da União - CONSULTA (CONS): 01464520173, que estabelece a obrigatoriedade de que o objeto da contratação esteja estritamente alinhado aos objetivos institucionais previstos no contrato de gestão;
- h) no Tribunal de Contas da União - Acórdão 2426/2020, que restringiu a participação em licitações públicas de Oscip, participante sob esta condição;
- i) e no princípio da legalidade administrativa, disposto no art. 37 da Constituição Federal.

3. Seria factível uma exceção fundamentada na demonstração de capacidade técnico-operacional?

Não. A demonstração de capacidade técnica não autoriza a modificação do regime jurídico de contratação. A afinidade da OS ou OSCIP com o objeto do certame não elide a vedação de sua participação em pregões, os quais possuem uma natureza contratual que não se coaduna com os propósitos dos Contratos de Gestão ou Termos de Parceria.

—
Atenciosamente,
Daniel Cabette
Agente de Contratação

Quem já visualizou? 0 pessoas

01/08/2025 15:48:24

E-mail para juridico@provitta.org.br, juridico@provitta.org.br

Enviando ↵